



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## **Ação Civil Pública Cível** **1001053-84.2024.5.02.0031**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

**Tramitação Preferencial**  
- Trabalho Infantil

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 05/07/2024

**Valor da causa:** R\$ 300.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**RÉU:** BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

**ADVOGADO:** CLEBER VENDITTI DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
31ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ACPCiv 1001053-84.2024.5.02.0031**  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
RÉU: BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

## TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº **1001053-84.2024.5.02.0031**

Aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, às 16h00min, na sala de audiência desta Vara, por ordem da MM. Juíza do Trabalho, **Dra. SOLANGE APARECIDA GALLO BISI**, foram apregoados os litigantes, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, reclamante, e **BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**, reclamada.

Ausentes às partes.

Proposta final de conciliação prejudicada.

Submetido o processo a julgamento, prolato a seguinte:

## SENTENÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, já qualificado nos autos, ajuizou ação civil pública em face de BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA., alegando que foram realizadas investigações através de inquérito civil instaurado em razão de denúncia apresentada pela Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes; que foram realizadas audiências para apresentação de documentos e esclarecimentos; que ficou constatado que a ré entende não ter qualquer responsabilidade quanto a tutela de crianças e adolescentes que se ativam artisticamente em sua plataforma, o que viola o artigo 149 do ECA; que foram feitas recomendações a reclamada que não foram cumpridas; que a tutela do trabalho infantil artístico não se restringe apenas ao contratante direto e imediato e a reclamada não está cumprindo com a legislação aplicável a espécie;

requer que a reclamada se abstenha de admitir ou tolerar o trabalho infantil artístico, além de fixação de astreintes; requer, ainda, tutela provisória de evidência e dano moral coletivo. Postula os itens elencados na inicial, dando à causa o valor de R\$ 300.000,00. Junta documentos.

Decisão da tutela de urgência às fls. 351/352 (ID. 47af413).

Pedido de reconsideração às fls. 427/461 (ID. a8a9d3d).

Decisão às fls. 502/504 (ID. 218b36c)

A reclamada, em sua defesa, preliminarmente, requer que o feito tramite sobre segredo de justiça; alega incompetência em razão da matéria nos termos da ADI 5326 e porque não há relação de emprego; ilegitimidade ativa do MPT; ausência de interesse processual já que não há material fático-probatório que atrele a conduta da ré a quaisquer eventuais denúncias; no mérito, que não teve conhecimento da notícia de fato noticiada na inicial, o que viola o princípio do contraditório; que a notícia fato não esta relacionada a qualquer prática da reclamada; que a instauração de procedimento administrativo não decorreu de denúncia ou notícia de fato mas sim de uma representação ex officio da Cooinfância; que durante todo o procedimento administrativo demonstrou postura receptiva e colaborativa, prestando os esclarecimentos e documentos solicitados pelo autor e o mesmo se estendeu por dois anos; que a reclamada não emprega, contrata, intermedia ou se beneficia de conteúdo de crianças e adolescentes; que não é produtora ou criadora de conteúdo; que a idade mínima para usuários é de 13 anos; que de acordo com o artigo 19 da Lei 12.965/2014 não é responsável pelo conteúdo criado por terceiros; que a utilização da plataforma não se dá com finalidade de trabalho; que todas as políticas e incentivo ou monetização são aplicáveis aos usuários maiores de idade; que não pode ser obrigada a realizar controle prévio sobre os vídeos ou tomar medidas de controle como previsto no marco inicial da internet; que não participa da produção ou faz controle editorial dos vídeos para fiscalizar a apresentação de alvará judicial; que não há trabalho prestado pelos usuários à plataforma; que não é aplicável o artigo 149 do ECA; que não tem como valorar o que trabalho artístico infantil ou não há que não participa de sua produção; que a obrigação pretendida pelo autor geraria ônus apenas para a reclamada que nem sequer contrata ou lucra com o trabalho artístico infantil; nega a existência de danos morais coletivos; que não estão preenchidos os requisitos da tutela de urgência; contesta todos os títulos postulados; requer compensação. Pede a improcedência. Junta documentos.

Decisão em mandado de segurança às fls. 784/791 (ID. 2300eb4).

Manifestação sobre defesa e documentos e razões finais pelo autor às fls. 798/824 (ID. da63f54 ).

Encerrada a instrução processual.

Razões finais pela reclamada às fls. 825/831 (ID. 9f904b9).

A derradeira proposta conciliatória restou prejudicada.

É o relatório.

DECIDO:

1. Do segredo de justiça:

De acordo com o art. 93, IX da Constituição da República, os processos judiciais são públicos, exceto nos casos em que o interesse público justificar o segredo de justiça, na forma do artigo 770 da CLT e art. 189 do CPC.

Não vislumbro, no presente caso, nenhuma das exceções previstas no artigo 189 do CPC para que o processo tramite em segredo de justiça.

Indefiro.

2. Da incompetência em razão da matéria:

A Justiça do Trabalho é competente para analisar a eventual existência de trabalho infantil. A cautelar concedida na ADI 5326 limitou-se a estabelecer que os pedidos de autorização de trabalho artístico para crianças e adolescentes devem ser apreciados pela Justiça Comum, matéria diversa da veiculada na presente ação, e, portanto, inaplicável ao caso. Rejeito a preliminar.

3. Da ilegitimidade ativa:

Ao Ministério Público incumbe, dentre outras atribuições, a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, podendo exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, competindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a

proteção do meio ambiente, incluindo o meio ambiente do trabalho e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, 129, III, IX da CF/88). Assim, patente a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. Rejeito a preliminar.

#### 4. Do interesse processual:

Não há que se cogitar em falta de interesse de agir ante a defesa de interesses difusos, individuais indisponíveis ou homogêneos, de origem comum, restando demonstrado o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho para defesa da infância e juventude. Rejeito.

#### 5. Do trabalho infantil / necessidade de alvará judicial:

Trata a presente de ação civil pública onde o autor pretende que seja determinado que a ré se abstenha de permitir ou tolerar o trabalho infantil artístico, salvo se houver o alvará de autoridade competente. Fundamenta sua pretensão em resultado de inquérito civil com provas de manutenção do trabalho infantil (existência de perfis monetizados).

Defendendo-se a reclamada alega que não possui nenhuma responsabilidade pelo conteúdo publicado por terceiros e que eventual ingerência sobre os conteúdos caracterizaria violação à liberdade de expressão e interfere na livre concorrência. Aduz, ainda, que inexistente perfil de menores de 18 que sejam monetizados.

Pois bem.

É fato que o trabalho infantil artístico na internet passou a figurar como fonte de renda para muitas famílias, sem que seja verificada as consequências que isso traz as crianças e adolescentes que atuam no segmento publicitário no âmbito das redes sociais. Muitas vezes a atividade deixa de ser encarada como lazer e recreação e passa a se tornar uma atividade profissional e deve ser vista como trabalho infantil artístico.

Incontroverso que a reclamada veda a utilização de sua plataforma aos usuários menores de 13 anos. Porém, também é certo que não há uma fiscalização quanto a idade declarada pelo próprio usuário. Assim, tal proibição, sem o acompanhamento de barreiras para uso dos serviços por esses sujeitos torna tal proteção inócua.

É fato que a reclamada tem a responsabilidade de cumprir seus próprios termos de uso, além de garantir que crianças usuárias de seus serviços sejam sempre protegidas nos termos da lei.

As plataformas digitais têm responsabilidade de cuidado com jovens. Essa proteção, aliás, é prevista por normas internacionais, além do Marco Civil da Internet, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, a garantia dos direitos infantis, com absoluta prioridade, é assegurada pela Constituição Federal em seu artigo 227 onde determina que essa responsabilidade é de todos: famílias, Estado e sociedade, incluindo empresas. Plataformas digitais não são isentas de seguir leis e devem, portanto, fazer a sua parte para proteger as crianças e adolescentes.

E nem se diga que com tal responsabilidade a plataforma digital passa a ser a empregadora dos menores ou de qualquer usuário, mas tão somente que tem responsável pela verificação dos requisitos legais que possibilitam o trabalho que nela é veiculado e que, direta ou indiretamente, gera o lucro obtido pela ré.

Mesmo que os vídeos não sejam produzidos pela plataforma, ela é a responsável por possibilitar que os conteúdos estejam em seus serviços, o que permite a exploração comercial de crianças. Além disso, a reclamada também lucra com a prática, porque é o principal instrumento do modelo de negócio da internet.

Ademais, é impossível dizer que plataformas digitais e seus complexos algoritmos desconheçam os conteúdos disponibilizados em si.

Quanto a caracterização do trabalho infantil artístico temos que as crianças e adolescentes que desempenham atividade de produção e protagonização de conteúdos digitais atuam como apresentadores, cantando, fazendo atividades científicas, brincando, cozinhando, mostrando os acontecimentos de seu cotidiano e, entre outras ações, protagonizando peças publicitárias. Tais atividades por elas desempenhadas são formas de manifestações artísticas, tais como as realizadas por atrizes, atores, cantores, cantoras mirins, que quando se apresentam em teatro, cinema ou televisão, se expressam artisticamente.

Além de manifestação artística, consideramos tratar-se de desempenho de trabalho, na medida em que permeiam o cotidiano das crianças e adolescentes, a habitualidade; a monetização e a orientação da performance em relação às expectativas externas, sendo essas as principais características verificadas no trabalho infantil artístico digital.

A monetização pode ocorrer tanto pela própria plataforma digital como pelas empresas anunciantes, por meio de patrocínio e publicidade com

objetivo de visibilidade e retorno em consumo. Além disso, os influenciados mirins podem receber produtos e serviços de forma gratuita, obtendo vantagem, ainda que não pecuniária, o que também caracteriza a monetização.

A linha que divide o trabalho da diversão parece tênue, mas é fácil de identificar. A “profissionalização” ocorre quando há vídeos disponibilizados em plataformas digitais nos quais crianças e adolescentes aparecem em desafios, novelinhas, vida cotidiana, desembrulhando “presentes”, com cenários geralmente domésticos ou coloridos, milhares de seguidores, regularidade de vídeos postados nos quais são observadas práticas publicitárias.

Portanto, não há como considerar a tese defensiva de que é impossível a verificação do trabalho infantil artístico, já que este resta configurado desde que presentes as condições acima mencionadas, ainda que não realizadas campanhas publicitárias nos conteúdos divulgados pelas crianças e adolescentes.

A produção e o compartilhamento de conteúdos sem cunho comercial, meramente de entretenimento, mas que revelem habitualidade, monetização e orientação de performance em relação às expectativas externas atrai a legislação aplicável ao trabalho infantil artístico e, conseqüentemente, a exigência do alvará judicial específico, o qual deve ser exigido e fiscalizado pela reclamada, através da implantação de estratégias para coibir o trabalho infantil em sua plataforma.

Também não há como considerar a alegação da reclamada de que com isso irá banir os usuários menores de 18 anos ou censurar previamente o conteúdo, mas irá, tão somente, condicionar a veiculação dos vídeos ao cumprimento das normas de proteção à infância e adolescência, em especial, o disposto no artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não prospera, ainda, a argumentação de que a observância das leis de proteção infantil acarretaria indevida interferência na livre concorrência. Até porque, o estrito cumprimento das normas constitucionais e legais é a todos aplicada.

Ademais, a ausência de regulação específica para o trabalho infantil digital não pode ser utilizada como subterfúgio para deixar de resguardar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, já que a sua proteção é dever não apenas da família e do Estado, mas de toda a sociedade. Portanto, na ausência de norma específica, aplicável o artigo 149 do ECA.

Assim, considero que a reclamada é responsável pelo conteúdo publicado em suas plataformas e, por isso, tem a obrigação de impedir o trabalho

infantil artístico que esteja em desacordo com a legislação vigente (artigo 149 do ECA), devendo, para tanto, criar mecanismos de barreiras de propagação do mesmo até que esteja efetivamente regularizado.

Procede, pois, a pretensão inicial, devendo a reclamada ABSTER-SE de admitir ou tolerar a realização de trabalho infantil artísticos nos vídeos veiculados em sua plataforma, salvo se houver o competente alvará judicial, sob pena de multa de R\$ 10.000,00, por infração, a ser revertida para o Fundo da Infância e Adolescência (FIA).

#### 6. Do dano moral coletivo:

A parte autora requer a condenação da Ré ao pagamento de danos morais coletivos em razão do dano imaterial gerado à sociedade com o descumprimento da legislação, possibilitando o trabalho infantil sem a observância do artigo 149 do ECA.

A compensação por danos morais coletivos é cabível quando comprovada a violação do direito coletivo em razão do não cumprimento da legislação brasileira. O dano à coletividade decorre do próprio descumprimento da norma, sendo a lesão de natureza transindividual e difusa, sendo inviável a delimitação, já que atinge toda a sociedade indistintamente.

No caso, não há qualquer vedação para que a parte autora formule pedido de compensação por danos morais, tendo em vista que o art. 13 da Lei 7347/1985 previu que, na hipótese de condenação em dinheiro, *“a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados”*

Assim, evidenciada a violação à norma impositiva quanto ao cumprimento da legislação relativa ao trabalho infantil artístico, bem como, não comprovada qualquer conduta da Ré objetivando atender às prescrições legais ou minorar os danos coletivos, tenho por cabível a devida reparação. A inércia da empresa em criar mecanismos e estratégias para coibir o trabalho infantil, indica a conduta voluntária direcionada a violar o ordenamento.

Diante do exposto, havendo ofensa aos direitos transindividuais de toda a sociedade em razão da violação à lei (art. 5º, X, da CF e art. 1º, Lei 7.347/1985), entendo cabível a condenação da Ré ao pagamento de compensação por dano moral coletivo.



Assim, considerando a estimativa de extensão do dano (art. 944 do CC), bem como a capacidade econômica das partes, respeitando a vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do CC) e o caráter pedagógico da medida aliado, fixo a indenização no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a qual será revertida a um dos fundos indicados na inicial (FIA, FID ou FDD).

#### 7. Da correção monetária / juros:

Juros e correção monetária fixados em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021), nos termos que seguem:

a) Correção monetária tomando-se por época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º (art. 459, parágrafo 1º, da CLT e Súmula 381 do C. TST), excepcionando-se as verbas rescisórias, caso em que a correção monetária será devida após o prazo estabelecido no art. 477, parágrafo 6º, da CLT;

b) Índice de correção monetária pelo IPCA-E, na fase pré-judicial;

c) Após a distribuição da ação (art. 883 da CLT c/c art. 240 do CPC), os créditos deverão ser atualizados pela taxa Selic (que contempla juros e correção monetária).

d) No caso de condenação por danos morais, deverá ser observada a taxa SELIC desde a data da decisão que fixou o valor da indenização, excluídos os juros e a correção monetária na fase pré-processual e a contagem de juros a partir do ajuizamento da ação. (nesse sentido - TST - RRAg - 151200-61.2006.5.15.0047. Min. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA. 1ª Turma. Data de publicação: 24 /3/2022).

#### 8. Descontos fiscais e previdenciários:

Para fins do art. 832, § 3º da CLT, declaro que as parcelas objeto da condenação têm natureza jurídica indenizatória.

**ISTO POSTO**, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em

face de **BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.** para condenar a reclamada a: a) ABSTER-SE de admitir ou tolerar a realização de trabalho infantil artísticos nos vídeos veiculados em sua plataforma, salvo se houver o competente alvará judicial, sob pena de multa de R\$ 10.000,00, por infração, a ser revertida para o Fundo da Infância e Adolescência (FIA); b) ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no importe de R\$ 100.000,00, que será revertida a um dos fundos indicados na inicial (FIA, FID ou FDD).

Devem ser observados os ditames dos artigos 18 da Lei 7.347/85 e 87 do CDC que confere isenção de custas, emolumentos e despesas processuais à parte autora.

Juros, atualização monetária, descontos fiscais e previdenciários na forma da fundamentação.

Custas processuais, às expensas da reclamada, no importe de R\$ 2000,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 100.000,00.

Intimem-se as partes.

SAO PAULO/SP, 29 de outubro de 2024.

**SOLANGE APARECIDA GALLO BISI**

Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por SOLANGE APARECIDA GALLO BISI, em 29/10/2024, às 09:27:56 - 3d1bd69  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24102819073776800000373744132?instancia=1>  
Número do processo: 1001053-84.2024.5.02.0031  
Número do documento: 24102819073776800000373744132

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3d1bd69	29/10/2024 09:27	<a href="#">Sentença</a>	Sentença